



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021700-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO DA SILVA PACELLI, é agravado ISRAEL TREJGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29323

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021700-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RONALDO DA SILVA PACELLI

AGRAVADO: ISRAEL TREJGER

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução extrajudicial. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Inteligência do artigo 99, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 38/39 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de execução extrajudicial”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado aos Autos demonstra sua impossibilidade financeira para arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Sustenta que auferir rendimentos líquidos mensais no valor de R\$ 2.932,63, a título de benefício previdenciário, e possui gastos com água, luz, gás, alimentação, plano de saúde e remédios.

Aduz que a contratação de Patrono particular não elide a sua incapacidade econômica.

Anotou que, embora tenha alienado Imóvel de sua propriedade, recebeu apenas o valor da entrada, razão pela qual foi obrigado a ingressar com Ações Judiciais em busca das quantias devidas.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para fins do processamento deste Agravo (fl. 40), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 47).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação de execução de título extrajudicial”, ajuizada por “RONALDO DA SILVA PACELLI”, ora Agravante, em face de “ISRAEL TREJGER”, ora Agravado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 681.299,66, devido pelo Executado em razão de inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, o Agravante pleiteou, em sua Inicial, a

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência (fl. 10, Autos principais), extratos de conta bancária, referentes aos meses de agosto e setembro de 2024 (fls. 11/12, Autos principais) e histórico de créditos de benefício previdenciário (fls. 16/34, destes Autos), os quais não demonstram, por si só, a sua impossibilidade em arcar com as custas judiciais.

Isto porque poderia ter acostado aos Autos documentação consistente em suas três últimas declarações de imposto de renda, ou os respectivos comprovantes de isenção, seus últimos extratos de todas suas contas bancárias, bem como suas últimas faturas de cartões de crédito, evidenciando, portanto, a veracidade da suscitada argumentação de incapacidade financeira e, igualmente, seus reais rendimentos líquidos mensais.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. Presunção relativa. Indícios de capacidade econômica suficiente. **Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento**” (Agravado de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.13) (grifos nossos).*

Desta forma, ante a inexistência de demonstração idônea de insuficiência econômica do Recorrente, mostra-se irreparável a r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora